



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 5889/2019/MMA

Brasília, 14 de agosto de 2019.

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 608/19, Requerimento de Informação n. 783/2019.

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 608/19, de 10 de julho de 2019, o qual veicula os Requerimentos de Informação n.763/2019, 782/2019 e 783/2019.

Em resposta ao Requerimento de Informação n. 783/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente (PSOL-SP), que requer informações “acerca da exploração de salineiras no Rio Grande do Norte em áreas de preservação permanente”, encaminho, em anexo, as manifestações das áreas técnicas dos Ministérios da Economia e do Meio Ambiente, que deram origem ao Decreto Nº 9.824, de 4 de julho de 2019, que Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ricardo Salles

Ministro de Estado do Meio Ambiente

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 19 / 08 / 2019 às 16 h 16	
LNR	5-876
Servidor	Ponto
Wanderson	

Anexo: Documento SEI (0455991)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 16/08/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0456111** e o código CRC **12320C58**.



Ministério do Meio Ambiente
Recebido/CGGA/SEPRO
Data: 06/03/19

Carolina Aquino
Rúbrica

10:59

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar
CEP: 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2400 - e-mail: gabinete.se.df@fazenda.gov.br

OFÍCIO SEI N° 434/2019/SE-ME

À Senhora
ANA MARIA PELLINI
Secretária-Executiva
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar, sala 600
70.068-900 - Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 1858/2019/MMA, de 25 de março de 2019. Carta do Sindicato da Indústria do Sal no Estado do Rio Grande do Norte, com proposta de Decreto para declarar de interesse social a atividade salina em regiões do Estado do Rio Grande do Norte.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 02000.020074/2018-25.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício nº 1858/2019/MMA, de 25 de março de 2019, por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente (MMA) encaminhou a este Ministério da Economia (ME) Carta do Sindicato da Indústria do Sal no Estado do Rio Grande do Norte, com proposta de Decreto para declarar de interesse social "a atividade salina, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, localizada nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho".

2. A esse respeito, informo que a área jurídica deste órgão emitiu o Parecer Jurídico n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019, com o qual aprova a "Minuta de Decreto de Interesse Social, (desde que) atendidos os requisitos legais de mérito para sua edição, sem prejuízo da alternativa de regularização indicada no opinativo".

3. Dessa forma, e considerando que o MMA é órgão competente para tratar da política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e das estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para o uso sustentável dos recursos naturais, muito agradeceria se o Ministério pudesse encaminhar manifestação acerca do atendimento aos requisitos legais para publicação do Decreto proposto, bem como avaliação quanto à viabilidade, conveniência e oportunidade de optar pela alternativa de regularização sem a necessidade de edição de Decreto, apresentados no mencionado Parecer Jurídico.

4. Despeço-me certo de contar com seu apoio, ao tempo em que coloco a equipe deste Ministério à disposição para esclarecimentos.

Anexo: Parecer Jurídico n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (SEI nº 2156345).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guarany's**,
Secretário(a) Executivo(a), em 03/05/2019, às 18:30, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
2265203 e o código CRC 663B73EE.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTORIA JURÍDICA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

PARECER n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Decreto. Utilidade pública. Regularização de atividade econômica em área de preservação permanente.
II - Possibilidade. Viabilidade Jurídica.

Sr. Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

Há nos autos proposta de Decreto emanada de pleito do Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (SIESAL) e do Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (SIMORSAL), com o principal desígnio é compatibilizar a manutenção das atividades das salinas no Rio Grande do Norte (em Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré) com o Código Florestal, em vigor desde de 2012.

Essa Consultoria Jurídica já havia se manifestado sobre a mesma demanda por meio do Processo nº 52001.101201/2018-54 que veio, naquela oportunidade, acompanhado da Nota Técnica nº 16/2018/SEI/GAB/SDCI (SEI nº 2017169) e da minuta de Decreto e Exposição de Motivos Interministerial (MDIC e MMA) nº 00048/2018.3, tudo com o objetivo de regulamentar as atividades em salinas nos municípios citados.

O intuito é, portanto, eliminar o óbice formal que tem impedido a permanência regular das salinas nas áreas atualmente ocupadas.

Feito esse breve resumo, passa-se ao exame da proposta.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto de documentos presentes no feito relata que as principais estruturas de produção das salinas (cristalizadores e evaporadores) do Rio Grande do Norte estão implantadas justamente em áreas de proteção permanente, do que emerge a necessidade de alteração do ordenamento jurídico para a plena regularização jurídica da atividade.

Dos autos se extrai que a situação, tal como se encontra atualmente, sem adequação jurídica com o ordenamento, demandaria que as estruturas vitais da salina fossem removidas da área, do que restaria inviabilizada a atividade e comprometida a produção do maior parque salineiro do Brasil, responsável por 97% da produção brasileira de sal marinho, fornecida para vários Estados brasileiros e para os Estados Unidos, África e Europa¹¹¹.

Ademais a situação gera tamanha instabilidade que as autoridades públicas estão a aplicar penalidades de multas milionárias às salinas, assim como a instaurar Inquéritos Civis, e determinar a remoção das estruturas para recuperação da área.

Sobre a questão, o Código Florestal, dispõe, em capítulo próprio, das atividades em questão, incluído pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012:

**"CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL
DOS APICUNS E SALGADOS**

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no

caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrique, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

Nesse ponto, ter-se-ia que o parágrafo 6º do artigo 11-A assegurararia e resguardaria que fossem regularizadas as atividades de salinas que tenham sido iniciadas antes de 22 de julho de 2008, o que parecer ser o caso da demanda em questão, segundo informações do Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte e do Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte.

A intenção, em princípio, poderia ser salvaguardar e proteger as situações já consolidadas, desde que cumpridas duas exigências: (i) comprovação de ocupação e implantação da carcinicultura em salgados ou apicuns antes de 22/07/2008 e (ii) obrigação firmada em termo de compromisso de proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Hipóteses como essas envolvem, em princípio, a expedição de atos administrativos de regularização de uma atividade que tem um tratamento específico, diferenciado, estabelecido pela lei.

Sendo assim, seria necessário um pedido formal ao órgão ambiental licenciador, com a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos na lei para que fosse expedido um ato autorizativo, capaz de regularizar formalmente a atividade.

Esse, inclusive, foi o encaminhamento dessa Consultoria Jurídica, por meio da NOTA n. 00326/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, na qual restou a sugestão de indagar se a SDI teria aventado "a hipótese de indicar ao Sindicato da Indústria da Extração do Sal no estado do Rio Grande do Norte-SIESAL e ao Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do estado do Rio Grande do Norte-SIMORSAL, a possibilidade de seus associados se valerem do Art. 11, § 6º, da Lei 12.651, de 2017, para regularizarem a ocupação/utilização das Áreas de Proteção Permanente-APPs que hoje ocupam."

Isso por conta de uma destinação de capítulo próprio e específico sobre uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados (capítulo III-A) na Lei nº 12.651/2012. De modo que, se há a comprovação de que a atividade foi instalada e iniciada antes de 22/07/2008 e é assinado o termo de compromisso de proteção ambiental, estar-se-ia, em princípio, garantida a possibilidade de regularização.

Ademais, especificamente aventada a hipótese de configuração de interesse social para consolidar a exceção, considerando-se que as salinas estariam localizadas em áreas de solos hipersalininos, essencialmente, no entorno de faixas marginais de cursos d'água, o que necessariamente compreenderia Áreas de Preservação Permanente - APPs (art. 4º, I e VII da Lei Federal 12.651/2012), seria possível uma definição específica da situação como de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos, os dispositivos legais atinentes à matéria na Lei nº. 12.651/2012:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IX - interesse social;

[...]

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
[...]

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º **A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.**

Sendo assim, em hipóteses como essas, nos termos do artigo 3º, inciso IX, alínea g), poderia ser considerada a atividade em questão como de interesse social, contanto que devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, e não fossem identificadas outras alternativas técnicas e locacionais à atividade proposta, tudo a suscitar uma definição específica do Chefe do Poder Executivo federal.

Em suma, poder-se-ia se pensar em (i) eventual possibilidade de um pedido formal ao órgão ambiental licenciador, com a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos no parágrafo 6º, do artigo 11-A da Lei para que fosse expedido um ato autorizativo, capaz de regularizar formalmente a atividade e (ii) definição da atividade já consolidada até 22 de julho de 2008 como de interesse social pelo Chefe do Poder Executivo, cumpridos os requisitos da alínea g), inciso IX do artigo 3º, mediante processo administrativo próprio.

III- CONCLUSÃO

Analisado o feito tem-se, em princípio, pela possibilidade jurídica da demanda explicitada na Exposição de Motivos (2099685), uma vez comprovados os requisitos necessários.

Ressalte-se que, em se tratando de exposição de motivos conjunta, como a nomenclatura do documento posto para análise indica (EMI nº 00048/2018 MDIC/MMA), manter-se-ia necessária a manifestação por meio de parecer técnico e jurídico do outro Ministério envolvido, nos termos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2019.

HERTA RANI TELES SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000020074201825 e da chave de acesso 7d9ef105

Notas

1. ^ RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Assembléia Legislativa. Lei Nº 8.299, de 29 de janeiro de 2003. Dispõe sobre formas de escoamento do sal marinho produzido no Rio Grande do Norte e dá outras providências. Natal, Secretaria de Informática, 2003 e SIESAL (Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte). Atas das assembléias ordinárias. Mossoró-RN, 2010.

HERTA RANI TELES SANTOS. Data e Hora: 10-04-2019 21:04. Número de Série: 103161. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 249603031 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI. Data e Hora: 17-04-2019 09:57. Número de Série: 17290614. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTORIA JURÍDICA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00194/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o Parecer pela juridicidade em tese da Minuta de Decreto de Interesse Social, atendidos os requisitos legais de mérito para sua edição, sem prejuízo da alternativa de regularização indicada no opinativo.

Brasília, 17 de abril de 2019.

RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000020074201825 e da chave de acesso 7d9ef105

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 252283371 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI. Data e Hora: 17-04-2019 09:57. Número de Série: 17290614. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

EMI nº 00114/2019 ME MMA

Brasília, 10 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que tem por objetivo a regulamentação das atividades em salinas, no Estado do Rio Grande do Norte, especificamente nos municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, para fins de declaração de interesse social.

O pleito conta com a participação do SIESAL – Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte e do SIMORSAL – Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte, cujas considerações seguem anexas.

A regulamentação promovida ao art. 3º, inciso IX, alínea “g” da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Código Florestal”), passa a conferir às atividades de produção e beneficiamento de sal marinho o status de interesse social, para fins do regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente.

Referido regime diz respeito à possibilidade de ocorrer intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º do Código Florestal), que já ocorre nos casos, por exemplo, de obras de infraestrutura destinadas às concessões de serviços públicos e atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Convém destacar que, na presente proposta, as atividades circunscrevem-se àquelas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, considerando o marco temporal indicado no próprio Código Florestal para regularização das salinas localizadas em apicum ou salgado (art. 11-A).

As salinas existem no país há mais de 100 anos, mesmo antes da legislação ambiental. Hoje, são sistemas consolidados, ou seja, representam um novo ecossistema, com grande biodiversidade marinha dentro dos evaporadores de sal e espécies de aves migratórias.

O Estado do Rio Grande do Norte é, hoje, o maior produtor nacional de sal, representando importante setor do ponto de vista social (geração de mais 60 mil empregos), econômico, financeiro (R\$ 150 milhões em arrecadação de tributos) e, conforme mencionado, ambiental (estabilidade da biodiversidade da região e restauração da área por proporcionar diluição dos sais cristalizados do solo hipersalino).

As salinas (atividade de extração de sal marinho) estão localizadas em áreas de solos hipersalinos (apicum e salgados), necessariamente, no entorno de faixas marginais de cursos d’água

que, com a superveniência das normas ambientais, passaram a ter parcelas dessas áreas em sobreposição às Áreas de Preservação Permanente - APPs (art. 4º, I e VII da Lei Federal 12.651/2012).

Para permitir a manutenção desta atividade nas áreas de apicum e salgados, diante da inexistência de alternativa técnica e locacional, foi prevista a possibilidade de regularização das salinas implantadas antes de 22 de julho de 2008 (art. 11-A, §6º da Lei Federal 12.651/2012).

Por outro lado, nada foi regulamentado à respeito da possibilidade de manutenção desta atividade, quando estas mesmas áreas de apicum e salgados estão sobrepostas em APPs.

Como mencionado, a intervenção em APP somente é permitida nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto (art.8º da Lei Federal 12.651/2012), nas quais as salinas não estão atualmente contempladas.

As principais estruturas de produção das salinas (cristalizadores e evaporadores) estão implantadas justamente nestas áreas marginais (de APP) sobrepostas às planícies hipersalinas.

Ou seja, caso o Decreto, nos termos propostos, não seja promulgado, a atividade não será enquadrada das hipóteses autorizadoras de intervenção em APP, de modo que a única alternativa será a remoção das estruturas vitais da salina, o que inviabilizará a atividade, comprometendo a produção de sal no Rio Grande do Norte e, consequentemente, no Estado Brasileiro.

Vale ressaltar que, em razão desta lacuna legislativa e consequente insegurança jurídica existentes, as autoridades públicas estão aplicando penalidades de multas milionárias às salinas (“Operação Ouro Branco” - 116 multas, R\$82MM), instaurando Inquéritos Civis, e determinando a remoção das estruturas para recuperação da área (o que é tecnicamente inviável, diante das características do solo hipersalino no qual não há possibilidade de revitalização).

Na prática, portanto, o Decreto trata de conferir a possibilidade de regularização às salinas e manutenção destas atividades que, atualmente, estão impedidas de ocupar as áreas marginais (APPs).

Pretende-se, com isso, eliminar o óbice formal e a lacuna legislativa que tem impedido a permanência regular das salinas nas áreas atualmente ocupadas, inclusive mediante a obtenção das devidas autorizações e compensações legalmente previstas.

Importante destacar, por fim, que o Decreto não refletirá:

- i) Liberação irrestrita de ocupação em APP: Conforme marco temporal

(salinas instaladas até 22/7/2008), o Decreto tratará de atividades consolidadas, que já ocupam as áreas hipersalinas e margens de cursos d'água há séculos. Para as salinas instaladas posteriormente e novas salinas, caberá a vedação legal hoje imposta.

ii) Intervenção/supressão de vegetação de mangue de forma irrestrita: As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto são autorizativas, ou seja, é possível intervir em APP mediante prévia autorização e eventual licenciamento corretivo/compensações.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a adoção do Decreto Regulamentador que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

DECRETO Nº , DE DE DE 2019

Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso IX, alínea “g”, e art. 11-A, caput § 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins do disposto no art. 3º, caput, inciso IX, alínea “g” da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a atividade em salina, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, localizada nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho.

Parágrafo único. A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e autorização ambientais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 02000.020074/2018-25

De acordo com o PARECER n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00194/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU 2156345, que trata da minuta de Decreto e Exposição de Motivos Interministerial (MDIC e MMA) nº 00048/2018.3, com o objetivo de regulamentar as atividades das salinas no Rio Grande do Norte (em Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré), para fins de declaração de interesse social.

Minutas ratificadas pelo Despacho 2217166

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Economia, por intermédio da Secretaria-Executiva.

Brasília, 26 de abril de 2019.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTORIA JURÍDICA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS

PARECER n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Decreto. Utilidade pública. Regularização de atividade econômica em área de preservação permanente.

II – Possibilidade. Viabilidade Jurídica.

Sr. Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

Há nos autos proposta de Decreto emanada de pleito do Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (SIESAL) e do Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (SIMORSAL), com o principal desígnio é compatibilizar a manutenção das atividades das salinas no Rio Grande do Norte (em Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré) com o Código Florestal, em vigor desde de 2012.

Essa Consultoria Jurídica já havia se manifestado sobre a mesma demanda por meio do

Processo nº 52001.101201/2018-54 que veio, naquela oportunidade, acompanhado da Nota Técnica nº 16/2018/SEI/GAB/SDCI (SEI nº 2017169) e da minuta de Decreto e Exposição de Motivos Interministerial (MDIC e MMA) nº 00048/2018.3, tudo com o objetivo de regulamentar as atividades em salinas nos municípios citados.

O intuito é, portanto, eliminar o óbice formal que tem impedido a permanência regular das salinas nas áreas atualmente ocupadas.

Feito esse breve resumo, passa-se ao exame da proposta.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto de documentos presentes no feito relata que as principais estruturas de produção das salinas (cristalizadores e evaporadores) do Rio Grande do Norte estão implantadas justamente em áreas de proteção permanente, do que emerge a necessidade de alteração do ordenamento jurídico para a plena regularização jurídica da atividade.

Dos autos se extrai que a situação, tal como se encontra atualmente, sem adequação jurídica com o ordenamento, demandaria que as estruturas vitais da salina fossem removidas da área, do que restaria inviabilizada a atividade e comprometida a produção do maior parque salineiro do Brasil, responsável por 97% da produção brasileira de sal marinho, fornecida para vários Estados brasileiros e para os Estados Unidos, África e Europa [1].

Ademais a situação gera tamanha instabilidade que as autoridades públicas estão a aplicar penalidades de multas milionárias às salinas, assim como a instaurar Inquéritos Civis, e determinar a remoção das estruturas para recuperação da área.

Sobre a questão, o Código Florestal, dispõe, em capítulo próprio, das atividades em questão, incluído pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012:

“CAPÍTULO III-A DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS”

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento EcológicoEconômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

Nesse ponto, ter-se-ia que o parágrafo 6º do artigo 11-A asseguraria e resguardaria que fossem regularizadas as atividades de salinas que tenham sido iniciadas antes de 22 de julho de 2008, o que parecer ser o caso da demanda em questão, segundo informações do Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte e do Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte.

A intenção, em princípio, poderia ser salvaguardar e proteger as situações já consolidadas, desde que cumpridas duas exigências: (i) comprovação de ocupação e implantação da carcinicultura em salgados ou apicuns antes de 22/07/2008 e (ii) obrigação firmada em termo de compromisso de proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Hipóteses como essas envolvem, em princípio, a expedição de atos administrativos de regularização de uma atividade que tem um tratamento específico, diferenciado, estabelecido pela lei.

Sendo assim, seria necessário um pedido formal ao órgão ambiental licenciador, com a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos na lei para que fosse expedido um ato autorizativo, capaz de regularizar formalmente a atividade.

Esse, inclusive, foi o encaminhamento dessa Consultoria Jurídica, por meio da NOTA n. 00326/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, na qual restou a sugestão de indagar se a SDCI teria aventado “a hipótese de indicar ao Sindicato da Indústria da Extração do Sal no estado do Rio Grande do Norte SIESAL e ao Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do estado do Rio Grande do Norte SIMORSAL, a possibilidade de seus associados se valerem do Art. 11, § 6º, da Lei 12.651,

de 2017, para regularizarem a ocupação/utilização das Áreas de Proteção Permanentes-APPs que hoje ocupam.”

Isso por conta de uma destinação de capítulo próprio e específico sobre uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados (capítulo III-A) na Lei nº 12.651/2012. De modo que, se há a comprovação de que a atividade foi instalada e iniciada antes de 22/07/2008 e é assinado o termo de compromisso de proteção ambiental, estar-se-ia, em princípio, garantida a possibilidade de regularização.

Ademais, especificamente aventada a hipótese de configuração de interesse social para consolidar a exceção, considerando-se que as salinas estariam localizadas em áreas de solos hipersalinos, essencialmente, no entorno de faixas marginais de cursos d’água, o que necessariamente compreenderia Áreas de Preservação Permanente – APPs (art. 4º, I e VII da Lei Federal 12.651/2012), seria possível uma definição específica da situação como de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos, os dispositivos legais atinentes à matéria na Lei nº. 12.651/2012:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

IX - interesse social:

[...]

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

[...]

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Sendo assim, em hipóteses como essas, nos termos do artigo 3º, inciso IX, alínea g), poderia ser considerada a atividade em questão como de interesse social, contanto que devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, e não fossem identificadas outras alternativas técnicas e locacionais à atividade proposta, tudo a suscitar uma definição específica do Chefe do Poder Executivo federal.

Em suma, poder-se-ia se pensar em (i) eventual possibilidade de um pedido formal ao órgão ambiental licenciador, com a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos no parágrafo 6º, do artigo 11-A da Lei para que fosse expedido um ato autorizativo, capaz de regularizar formalmente a atividade e (ii) definição da atividade já consolidada até 22 de julho de 2008 como de interesse social pelo Chefe do Poder Executivo, cumpridos os requisitos da alínea g), inciso IX do artigo 3º, mediante processo administrativo próprio.

III- CONCLUSÃO

Analizado o feito tem-se, em princípio, pela possibilidade jurídica da demanda explicitada na

Exposição de Motivos (2099685), uma vez comprovados os requisitos necessários. Ressalte-se que, em se tratando de exposição de motivos conjunta, como a nomenclatura do documento posto para análise indica (EMI nº 00048/2018 MDIC/MMA), manter-se-ia necessária a manifestação por meio de parecer técnico e jurídico do outro Ministério envolvido, nos termos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2019.

HERTA RANI TELES SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTORIA JURÍDICA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00194/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o Parecer pela juridicidade em tese da Minuta de Decreto de Interesse Social, atendidos os requisitos legais de mérito para sua edição, sem prejuízo da alternativa de regularização indicada no opinativo.

Brasília, 17 de abril de 2019.

RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTOR JURÍDICO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTORIA JURÍDICA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00235/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Ratifico as minutas inseridas no processo por compatíveis com o Parecer PARECER n. 00093/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU já aprovado por seta chefia quanto à juridicidade em tese do Decreto de Interesse Social, sem prejuízo da alternativa de regularização indicada no opinativo.

Brasília, 26 de abril de 2019.

RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
CONSULTOR JURÍDICO

Assinado eletronicamente por: José Levi Mello do Amaral Júnior



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 478/2019/SE-ME

À Senhora
ANA MARIA PELLINI
Secretária-Executiva
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar, sala 600
70.068-900 - Brasília - DF

Assunto: Tornar sem efeito o Ofício SEI nº 434/2019/SE-ME, de 03 de maio de 2019, que trata da análise da minuta de Decreto para declarar de interesse social a atividade salina em regiões do Estado do Rio Grande do Norte.

Referência: Processo nº 02000.020074/2018-25.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício SEI nº 434/2019/SE-ME, de 03 de maio de 2019, por meio do qual solicitou-se ao Ministério do Meio Ambiente manifestação relativa ao processo, então em análise no Ministério da Economia, quanto a proposição de decreto para declarar de interesse social a atividade salina, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, localizada em municípios do Estado do Rio Grande do Norte.
2. A esse respeito, peço desconsiderar o referido Ofício, já que, com a evolução processual do tema, por meio do envio da Exposição de Motivos Interministerial nº 114/2019/ME/MMA ao Ministério do Meio Ambiente, a análise formal e de mérito da proposta será igualmente suprida, nos termos do anteriormente referido no Ofício SEI nº 434/2019/SE-ME, de 03 de maio de 2019, restando as indagações supridas pela avaliação da referida Exposição de Motivos.
3. Despeço-me certo de contar com sua compreensão.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Secretário-Executivo, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos**,
Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a), em 24/05/2019, às 09:34,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **2420371** e o código CRC **1758352D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar
CEP: 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2400
e-mail: se.dl@fazenda.gov.br

Processo nº 02000.020074/2018-25.

SEI nº 2420371

Ministério do Meio Ambiente
Recebido/CGGA/SEPRO
Data: 24/05/19

Rubrica

Camila Inqueira
1415

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00230/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Tendo em vista a necessidade de manifestação da área técnica, como exigido pelo Dec. 9.191/17, ao Apoio desta CONJUR/MMA, para abrir tarefa, no SEI, ao Gabinete da Secretaria de Biodiversidade deste Ministério.

2. Após retorno, será realizada a análise jurídica.
Brasília, 03 de junho de 2019.

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000020074201825 e da chave de acesso 7d9ef105

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 271255085 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO. Data e Hora: 03-06-2019 18:18. Número de Série: 115495162382993864257550594850662959042. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00216/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.020074/2018-25

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Código Florestal, art. 3º, *caput*, inciso IX, alínea “g”. Declaração de interesse social. Atividade salineira. Incompetência do Ministério do Meio Ambiente para apuração da existência do interesse social. Tema de economia. Formulação de política ambiental. Dec. 9.672/2019, Anexo I, art. 1º. Minuta de Decreto Presidencial. Poder Regulamentar. CF/88, art. 84, IV. Competências de órgãos ambientais preservadas. Parágrafo único do art. 1º. Minuta. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade, quanto à parte em análise de competência do Ministério do Meio Ambiente. Necessidade de ajuste de redação no preâmbulo da minuta de Decreto Presidencial. Apicuns e salgados. Parágrafo sexto do art. 11-A da atual redação do Código Florestal (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Senhor Consultor Jurídico,

1. A minuta de Decreto presidencial ora em análise pretende declarar de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, para as finalidades do Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 3º, *caput*, inciso IX, alínea “g”, nos municípios que especifica, situados nos limites territoriais do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Consta dos autos a manifestação da área técnica do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a saber, DESPACHO Nº 21088/2019-MMA (SEI Nº 0422972), da Secretaria de Biodiversidade, entendendo não ser de competência deste Ministério a apuração do interesse social, para as finalidades do mencionado dispositivo do Código Florestal, por ser matéria de outras áreas governamentais, como comércio ou economia. Quanto ao mais, a área técnica do MMA posicionou-se pela viabilidade do prosseguimento do processo, já que a minuta do Decreto preserva o exercício das competências de execução das políticas ambientais por órgão do SISNAMA.

3. Passo à análise.

4. A presente análise tem por objetivo subsidiar a atuação do Ministério do Meio Ambiente no tocante à Proposta de Decreto acima referida, estritamente quanto aos aspectos jurídicos da proposição, dentro das competências previstas pelo art. 131 da CF/88 e Lei Complementar n. 73/1993.

5. O art. 1º da minuta de Decreto tem seguinte texto:

“Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins do disposto no art. 3º, *caput*, inciso IX, alínea “g” da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a atividade em salina, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, localizada nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho.”

6. O dispositivo legal a que se refere o projeto de Decreto é de seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

7. O ato do Chefe do Poder Executivo Federal será o próprio Decreto Presidencial cuja minuta ora se analisa.

8. A caracterização e motivação do interesse social, quando inexistir alternativa técnica ou locacional, em procedimento administrativo próprio, como fundamento para a edição de Decreto Presidencial de que trata o Código

Florestal na alínea “g” do inciso IX do art. 3º, não é de competência do MMA, Ministério que tem por atribuição, essencialmente, a formulação de políticas públicas ambientais. Assim está reconhecido na manifestação da área técnica do MMA, no já citado DESPACHO Nº 21088/2019-MMA (em referência ao art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.672/2019). Portanto, quanto a esta parte, não cabe a esta CONJUR/MMA manifestar-se. A propósito, o IBAMA posicionou-se, pelo Despacho nº 4685347/2019-DILIC, no mesmo sentido, em seu item 3, isto é, entendendo por sua incompetência, no particular.

9. Complementando o que acima está posto, no Processo SEI nº 52001.101201/2018-54 encontra-se a Nota Técnica nº 16/2018-SEI-GAB-SDCI/SDCI, que, quando da existência do MDIC-Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (cujas competências passaram para o Ministério da Economia), fora assinada, no ano passado, pelo então Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial.

10. Quanto ao parágrafo único do art. 1º da minuta de Decreto, sua redação é de que “*A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e autorização ambientais*” (Grifei).

11. Assim, o ato a ser editado resguarda o exercício das competências técnicas dos órgãos e entidades ambientais, integrantes do SISNAMA, nas situações concretas. É de se destacar que a redação da minuta de Decreto Presidencial inclusive expressamente dispõe que, no caso, a declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes, na matéria.

12. Está atendida a competência privativa do Senhor Presidente da República para a edição de Decretos, no exercício do poder constitucional que lhe é atribuído, nos termos do art. 84, IV, da CF/88. Ademais, o próprio Código Florestal exige que o ato seja editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal. A previsão em lei para a edição do Decreto já foi apontada acima, pelo dispositivo do próprio Código Florestal já mencionado (alínea “g” do inciso IX do art. 3º).

13. O preâmbulo da minuta do Decreto, todavia, parece merecer reparos, considerado o que está no Processo SEI nº 02000.020074/2018-25, notadamente na Exposição de Motivos nº 00114/2019 ME/MMA (SEI nº 0417951). É que o preâmbulo da minuta do Decreto está a apontar o parágrafo quinto, quando a redação correta, ao que parece ser a intenção, seria o parágrafo sexto do art. 11-A da atual redação do Código Florestal (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CONCLUSÃO.

14. Isto posto, sendo matéria própria de Decreto Presidencial, entende-se, na parte analisada que se relaciona com as competências do Ministério do Meio Ambiente, pela constitucionalidade e também legalidade da minuta de Decreto a ser submetida, juntamente com a Exposição de Motivos, à elevada apreciação do Senhor Presidente da República, porém com a ressalva do item 13, acima.

É o Parecer.

À vossa superior consideração.

Brasília, 04 de junho de 2019.

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA

DESPACHO

1. Aprovo o PARECER n. 00216/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.

2. Ao Apoio, para providências de praxe, com posterior remessa do feito, via SEI, ao Gabinete do senhor Ministro de Estado de Meio Ambiente.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY

ADVOGADO DA UNIÃO

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000020074201825 e da chave de acesso 7d9ef105

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 271538467 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 04-06-2019 10:00. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 271538467 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO. Data e Hora: 04-06-2019 08:46. Número de Série: 115495162382993864257550594850662959042. Emissor: AC OAB G3.
